



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 145/2009**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 145/2009, de iniciativa do Prefeito *Wilson Luiz Venturim*, cria o Conselho Municipal dos Direitos da pessoa com deficiência no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de dezembro de 2009. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe-nos relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 79 do Regimento Interno.

**II – PARECER DO RELATOR:**

A carta republicana, mais precisamente em seu art. 61, II, “e”, disciplinando iniciativa de normas dessa natureza, apresenta-se com o seguinte contexto:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

Nota-se, portanto, que a iniciativa de leis que regulamentam matérias que tratam de criação ou extinção de órgão público é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, de acordo com o dispositivo constitucional acima mencionado. Por simetria, em nosso Município, cabe ao Prefeito Municipal iniciar o processo de constituição de uma norma dessa natureza, conforme traduz o art. 44, II, “d”, da própria Lei Orgânica do Município, *in verbis*:



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

***Art. 44.*** *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

***§ 1º*** *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

***II*** – *disponham sobre:*

***d)*** *criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.*

No art. 64, VI da própria Lei Orgânica, também foi crivado o texto, observada a competência de organizar e propor o tema, de que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Os Conselhos Municipais são órgãos públicos de assessoramento e deliberativos vinculados às respectivas secretarias de suas ações políticas, de responsabilidade do Poder Público providenciar a sua criação, organização ou alteração, através de lei municipal.

Observa-se assim que foram preservados os requisitos necessários para a fase que deflagrou o processo de constituição desta norma infra-constitucional em análise, não apresentando, portanto, nenhum vício de iniciativa de origem ou inconstitucionalidade formal, sendo válida.

Ainda em nossa Lei Orgânica, mais precisamente em seu art. 17, VII, verifica-se a necessária autorização do Plenário para criação, estruturação ou alteração de órgãos da administração pública. Tal dispositivo apresenta-se com o seguinte teor:

***Art. 17.*** *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

***VII*** – *criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;*

Observa-se, evidente e necessariamente, que não há qualquer distúrbio ou irregularidade que venha a impedir a tramitação da proposição, obedecendo aos ritos legais e às fases associadas ao campo do processo legislativo, elencados na legislação afim e necessários para a sua constituição, preservando assim o princípio da legalidade, essencial e basilar de qualquer administração pública.

Coma a criação do mencionado conselho estaremos assegurando maiores ações voltadas para as políticas públicas em benefício das pessoas portadoras de deficiência, ampliando o processo democrático de participação de representantes de entidades e órgãos vinculados à essa finalidade, e de interesse de toda a coletividade.

Segundo o IBGE, Censo 2000, no Brasil existem 24,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência o incapacidade, o que representa 14,5 % da população brasileira.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

A população com deficiência no Brasil tem crescido em decorrência do aumento na expectativa de vida da população, e da violência urbana (assaltos, violência no trânsito, entre outros motivos), alterando paulatinamente o perfil desta população que, anteriormente, era o de deficiências geradas por doenças. Apesar do Brasil ser um dos poucos países, menos de 50 no mundo, que têm uma legislação específica para este expressivo contingente populacional, ampla e avançada em relação às demais, continuam as pessoas com deficiência a compor as percentagens mais elevadas das estatísticas de exclusão social.

Para corroborar esta afirmação basta proceder a análise da baixa presença de pessoas com deficiência em setores básicos que promovem inclusão formado pelo acesso a escola, pelo acesso ao trabalho, pelo acesso meio urbano e rural, aos transportes e pelo acesso aos serviços de saúde e reabilitação. A pobreza e a marginalização social agem de forma mais cruel sobre as pessoas com deficiência. Como consequência, a redução da pobreza também deve ser considerada nas políticas públicas que serão implementadas, como um elemento de redução de desigualdade ou de promoção da igualdade plena e efetiva.

A administração atual do Município entende que a efetivação dos direitos das pessoas portadores de deficiência requer um trabalho urgente de aprofundamento em relação às questões sociais, econômicas e políticas, para sustentar a capacidade de intervir e propor soluções efetivas de inclusão nos mais diversos campos da realização da cidadania desta expressiva parcela do povo veneciano.

O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência está sendo criado para que essa população possa tomar parte do processo de definição, planejamento e avaliação das políticas destinadas à pessoa com deficiência, por meio da articulação e diálogo com as demais instâncias de controle social e os gestores de administração pública direta e indireta.

Dessa forma, torna-se clara e ampla a necessidade da criação do mencionado conselho, contribuindo necessária e significativamente para o desenvolvimento das ações e políticas voltadas para melhorar a qualidade de vida dessa camada da população veneciana.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de dezembro de 2009.

**JUAREZ OLIOSI**

Relator – Presidente em Exercício



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Pelas conclusões:

**FLAMINIO GRILLO**

Membro

**III – PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão, através de seus membros presentes, manifesta-se favorável pela aprovação nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por maioria de seus membros ao projeto de lei nº 145/2009.

É o Parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de dezembro de 2009.

**JUAREZ OLIOSI**

Relator-Presidente em Exercício

**FLAMINIO GRILLO**

Membro

*rav*



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 145/2009**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 145/2009, de iniciativa do Prefeito *Wilson Luiz Venturim*, cria o Conselho Municipal dos Direitos da pessoa com deficiência no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de dezembro de 2009. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, cabe-nos relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 82 do Regimento Interno.

**II – PARECER DO RELATOR:**

O art. 6º, II, Lei Orgânica do Município, expressa-se da seguinte forma sobre a matéria em análise:

*Art. 6º Da competência do Município em comum com a União e o Estado:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;*

Dessa feita, o Município possui também autonomia para legislar ou suplementar a legislação federal ou estadual sobre assuntos relacionados às pessoas portadoras de deficiências.

A criação de conselhos municipais são atribuições exclusivas dos Municípios, através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, remetida ao Poder Legislativo para as devidas deliberações.

Com a criação do Conselho estaremos legislando em prol dessas pessoas, através de um órgão de assessoramento e deliberativo que auxiliar o Executivo no desenvolvimento das políticas públicas voltadas para as pessoas portadoras de deficiências.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Nota-se assim a relevância da matéria para área assistencial de nosso Município, atribuindo maior efetividade e descentralização na implantação e execução dos projetos e programas voltados para o respeito e atenção aos deficientes físicos, com objetivo de melhorar a qualidade de vida de todos.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o pronunciamento.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de dezembro de 2009.

**MOACYR SELIA FILHO**

Relator - Presidente

PELAS CONCLUSÕES:

**SEBASTIÃO RAIMUNDO**

Vice-Presidente

**JUAREZ OLIOSI**

Membro

**III – PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável pela aprovação nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por unanimidade de seus membros ao projeto de lei nº 145/2009.

É o Parecer.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de dezembro de 2009.

**MOACYR SELIA FILHO**  
Relator - Presidente da CESA

**SEBASTIÃO RAIMUNDO**  
Vice-Presidente da CESA

**JUAREZ OLIOSI**  
Membro da CESA